

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

30.8.63  
I. Manhães

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

EMENTA: Lei 1.300/50. Retomada para uso eventual e temporário, negada por falta de prova da necessidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 54.146 - SÃO PAULO

RECORRENTE : Antônio Campos  
RECORRIDO : Aristides Marques de Oliveira

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de agosto de 1963 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE

\_\_\_\_\_, RELATOR

30.8.63  
I. Manhães

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 54.146 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES  
RECORRENTE : Antônio Campos  
RECORRIDO : Aristides Marques de Oliveira

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: A Sa. Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo (f. 64) confirmou a sentença (f. 43), que julgou improcedente a ação de despejo. Disse o acórdão:

"O autor, que é corretor em Limeira, onde reside, pretende o despejo do réu, na cidade de Santos.

Segundo se deduz do processado, não preten-  
de o autor transferir sua residência para a úl-  
tima cidade.

Nem demonstrou, de maneira efetiva, a ne-  
cessidade de sua presença em Santos, algumas vê-  
zes por mês.

Rec. Ext. nº 54.146

"De tudo se conclui, que a retomada é pa  
ra uso eventual do locador.

É de jurisprudência: "Não se decreta o despejo, se a retomada não é para residência, mas, para uso eventual, quando o senhorio pretender ir ao lugar onde fica o imóvel locado (Rev. Tribunais 169/680; 161/262). Não discrepa a doutrina (Luis A. de Andrade e J.J. Marques Filho - Locação Predial Urbana - pág. 216, § 197, ed. 1952).

Argumenta o apelante com decisões, que dispensam a prova de necessidade, quando o proprietário, residente numa cidade, embora em prédio próprio, pleiteia a retomada de imóvel situado em cidade diversa, para onde vai transferir sua residência.

No caso concreto, porém, o autor não vai morar em Santos.

Uso temporário ou eventual não justifica o despejo."

Recorreu o locador, extraordinariamente, pelas letras g e d (f. 69). Alega violação do art. 141, § 16, da Constituição (sobre o direito de propriedade) e divergência com decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (R.T. 182/353), segundo a qual o retomante <sup>está</sup> está obrigado a provar a necessidade, quando reside em prédio próprio urbano e situado na mesma cidade".

Rec.Ext.nº 54.146

Foi admitido o recurso pelo ilustre Desembargador Rodrigues de Alckmin (f. 74), não porque houvesse divergência, ou porque fôsse ofendido o art. 141, § 16, da Constituição, mas porque o problema suscitado merece a apreciação do Supremo Tribunal. "Trata-se - diz o despacho - de saber se esse uso (alojar-se no prédio, quando viaja para a cidade em que se situa o retomando, configura uso próprio, nos termos da L. nº 1.300, a justificar a retomada".

Nas razões (f. 78), insiste o recorrente em que "o uso a que se destina o prédio objeto da retomada será definitivo - residência do recorrente na cidade de Santos. Poderá ... acontecer ... que, temporária ou eventualmente, se ausente de Santos, mas, ainda assim, o prédio em questão continuará a ter o uso para o qual foi pedido, isto é, será a residência do recorrente na cidade de Santos, e estará sempre à sua disposição". Mais adiante: "Possuindo residência em Limeira e Santos, poderá ele, sem maiores preocupações de despesas e lugares onde se alojar, locomover-se de uma para outra cidade no momento em que fôr preciso". No caso de dúvida, acrescenta, deve decidir-se a favor do proprietário, porque as leis que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente. Cita, a respeito, a opinião do Professor Agostinho Alvim (Comentário à Lei do Inquilinato, 1951, p. 47).

Não houve contra-razões.

Rec:Ext:nº 54:146

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator): Conheço do recurso, pela letra d, porém, lhe nego provimento, pelas razões do acórdão recorrido. A Lei 1.300, de 1950 (art. 15, V), aludindo ao uso do proprietário, não faz distinção entre uso permanente e uso eventual, mas exige comprovação da necessidade.

HÉLIO

SEGUNDA TURMA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 54.146 - SÃO PAULO.

RECORRENTE: ANTONIO CAMPOS (Adv. Paulo Porchat de Assis Carnebley)  
 RECORRIDO : ARISTIDES MARQUES DE OLIVEIRA (Adv. Flávio Conceição -  
 Paiva).

00559030  
 04370540  
 01464000  
 00000410

## D E C I S I O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :  
 CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO, UNANIMEMENTE.

Presidência de Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA .

Relator: o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros  
 HERMES LIMA, VICTOR NUNES LEAL, VILAS BOAS e RIBEIRO DA COSTA.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro HAHNEMANN-  
 GUIMARÃES.

Brasília, 30 de agosto de 1963

---

HUGO MÓSCA- Vice- Diretor Geral.